

## NOTAS À LOSJ

### a) Notas genéricas

1- **Nota prévia:** As alterações apenas com o Regulamento ficam compreensíveis, designadamente as referentes aos Juízos de competência genérica e de proximidade instalados e à deslocalização de juízos de família e menores.

Apenas ontem tivemos acesso ao Regulamento e, portanto, o nosso conhecimento da reforma é limitado.

2- O quadro das alterações merece-nos reservas desde o princípio, não por retirarmos, obviamente, qualquer legitimidade a um novo Parlamento e a um novo governo de alterarem rumos políticos, mas por ter decorrido muito pouco tempo para uma avaliação séria da reforma que é, aliás, muito próxima da reforma propugnada anteriormente pelo Partido Socialista;

3- Há questões de acesso ao direito a que somos obviamente sensíveis e, portanto, a nossa postura foi apontar cautelas e problemas mas não assumir uma postura marcadamente crítica;

4 – Há preocupações sérias e que nos parecem sofismadas na chamada “reativação” de tribunais, quanto a questões de dignidade, segurança e higiene, particularmente no que concerne aos protocolos com as autarquias;

5 – Há também preocupações sérias no que concerne ao trabalho dos juizes, havendo receio que alguns juizes se transformem em caxeiros-viajantes permanentes, assim como magistrados do MP e funcionários, em transporte próprio, sem preparar devidamente a estrutura logística de apoio;

6 - As alterações propostas são, em termos gerais, de pormenor, mais simbólicas que outra coisa. O cariz essencial da reforma mantem-se.

7 – Não há uma única razão própria do sistema de justiça que justifique que as alterações entrem em vigor antes de setembro de 2017, além dos riscos do citius.

Trata-se, parece, mais de razões políticas e de calendário eleitoral que outra coisa.

8 – Aplaudimos a alteração de denominação dos tribunais, que também propusemos, ainda que de modo diferente, porque as denominações da reforma eram, de facto, muito infelizes.

9 - Na substância da reforma de 2013 existe, e mantém-se, uma tensão de base entre especialização jurisdicional e acesso ao direito/proximidade dos tribunais que, no essencial, não é alterada;

10 - As alterações, em alguns casos, são mais uma afirmação da necessidade de apresentar alguma mudança que uma alteração consistente com os próprios propósitos afirmados.

11 - As alterações na jurisdição de família são muito mais relevantes que na jurisdição penal;

12 - As alterações na jurisdição família não assentam em dados estatísticos e estudos consistentes mas num modelo analítico abstrato da Universidade Nova para estabelecer os critérios de dificuldade de acesso aos tribunais e afastamento da justiça que não estão testados e, portanto, têm elevada possibilidade de falta de adesão à realidade;

13 - Ainda assim, o desdobramento de secções de família é uma opção que faz sentido mas já não, por princípio, no nosso entender, a segmentação de competência entre juízos de competência genérica e juízos de família especializados;

14 - As alterações na jurisdição criminal são limitadas e não tocam as situações em que as necessidades de prevenção são mais prementes: os julgamentos coletivos ou de júri.

**b) Notas específicas:**

**- 91º - Definição de objetivos processuais, de gestão ou administrativa:**

Todos definidos pelos presidentes.

*Continua a não incluir os juizes na definição dos objetivos e a excluí-los do processo. Na verdade deveriam ser os juizes, no mínimo a propor, se não a definir, os objetivos, eventualmente a confirmar pelo presidente, enquadrados em modelo claro de responsabilidades pelas áreas de gestão administrativa e processual.*

*Nada disso foi feito.*

*Assim colocam-se problemas de intromissão em matéria jurisdicional que, além de poder contender com a avaliação dos juizes*

**- 92º - Nomeação do juiz presidente:**

*Continua a ser um poder discricionário quase puro, sem densificação de requisitos e sem qualquer participação dos juizes.*

*Cria problemas de interferência, deslegitimação e, em última instância, de ineficácia por falta de aceitação.*

*Muito importante alterar isto, criando princípios de escolha pelos juizes, mesmo que mitigada, e permitindo a frequência no curso de formação apenas aos escolhidos.*

*Proposta: CSM indica 3 candidatos a presidentes de comarca.*

*Propõem-se também juizes, até ao limite de 2, se necessário realizando umas "primárias" para reduzir o número de proponentes.*

*Realiza-se um ato eleitoral na comarca entre todos, devendo os candidatos consensualizar entre si o modo de realizar os esclarecimentos prévios à votação.*

*Juizes votam para eleger 3.*

*CSM nomeia 1, se não for o mais votado terá que fundamentar as razões da escolha.*

**-94º al. d) Medidas de agilização e simplificação processual**

Promover, com a colaboração dos demais juizes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação

específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;

Nota – A promoção de medidas de simplificação e agilização processuais já é “gestão processual” e essa deve ser exclusivamente do juiz e não do presidente. Deveria ser: Pode promover “o estabelecimento pelos juizes de medidas de simplificação e agilização”

**- 94º al f) Reafetação de juizes e processos (antiga acumulação)**

Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro juízo ou secção da mesma comarca ou a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

n.º 5) As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são **precedidas da concordância do juiz a reafectar ou do juiz a quem sejam afetados os processos.**

n.º 6) A reafetação de juizes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a **necessidades de serviço, pontuais e transitórias**, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz

*Nota: A consagração da concordância é um passo importante, assim como a densificação dos critérios de reafetação.*

Para a norma não ser de utilidade zero, ou, pelo contrário, ser suscetível de promover mecanismos de pressão ou persuasão pouco transparentes pelos presidentes deve ficar estabelecido na própria lei o princípio da remuneração adicional pelo acréscimo funcional, como sempre foi feito com as acumulações de serviço, definindo parâmetros orientadores.

- Art. 98º - Recurso dos atos e regulamentos administrativos do presidente para o CSM – Esclarece um problema de indefinição, de forma correta.

**- 123º n.º4 e 124º n.º6 - Competência dos juízos de família e menores:**

A prática de atos urgentes é assegurada pelo respetivo juízo de competência genérica, ainda que a respetiva comarca seja servida por juízo de família e menores (processos tutelares, promoção e proteção ou tutelares educativos) nos casos em que este se encontre sediado em diferente município.

*Nota: Além de ser uma solução que, materialmente, gera muitas dúvidas, importaria densificar o conceito de ato urgente, separando-o da simples tramitação de processo de natureza urgente porque, a ser assim, na prática todos os tutelares educativos passariam para os juízos de competência genérica dos municípios o que não é, certamente, intenção do legislador (como, decorre, aliás, do 124º n.º5 que, quando não haja juízo de família, manda para os locais cíveis as promoções e proteções e para os locais criminais os tutelares educativos).*

*A segmentação de competência atos urgentes/atos não urgentes pode gerar dúvidas e problemas e diferentes abordagens processuais.*

**130º n.º 5 – Competência dos juízos de proximidade:**

Realização imperativa de julgamento criminal perante tribunal singular e facultativa noutros processos, designadamente os coletivos, especialmente quando exista utilidade para aquisição da prova:

*É uma solução algo incongruente em si mesma: As necessidades de prevenção são maiores nos crimes mais graves.*

*Coloca também problemas de produtividade no trabalho dos juizes, mas é uma opção política.*

**82º-A** – Possibilidade de realização de atos judiciais, julgamentos criminais singulares e atos de recolha de prova em instalações não judiciais em municípios sem tribunal ou juízo:

*– Permissão para regulamentação em Portaria é algo arriscada e, por princípio poderá fazer sentido para determinados atos, como teleconferência, não*

*assim para julgamentos (sempre foram feitos julgamentos fora de instalações judiciais, designadamente por razões de espaço.*

**- Alteração art. 502º do CPC:**

Produção de prova por “meio de equipamento tecnológico que permita a interação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência”:

*– Sem cláusula de salvaguarda nem qualquer restrição ou regulamentação poderá permitir depoimentos por skipe, messenger, face time e por aí fora. É duvidosa a segurança do meio e a sua fidedignidade.*

*Prova no estrangeiro do mesmo modo é uma derrogação unilateral das convenções de produção de prova no estrangeiro e pode ser visto como uma intromissão na soberania, mesmo que consensualizada.*

**Alteração 318º do C.P.Penal:**

*– Também igual à regra de declarações “por meio tecnológico que permita interação em tempo real” – reservas idênticas.*